



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA Nº004/2018 INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.001/2018 de 02 de janeiro de 2018 apresentam justificativa para contratação direta por INEXIGIBILIDADE, a empresa **GM GRAVAÇÕES & EDIÇÕES MUSICAIS EIRELI** CNPJ nº26.263.021/0001-93, com sede à Avenida Alberto Craveiro nº960 Dias Macedo Fortaleza-CE, Cep:60.860.012 visando à apresentação de Show artístico com a **BANDA GIL MENDES**, para a realização de shows que acontecerá no dia 29/04/2018 alusivo ao VI Festival de Cultura e Esporte no Estádio Floro Alves no Município de Malhador/Se, aludindo o seguinte:

"Por se tratar de um período de manifestação artística e cultural, vislumbra a participação de artistas populares, como da apresentação da **BANDA GIL MENDES**, que enaltecem as raízes dos grandes festejos da cultura e tradição do Estado e deste Município".

A pretensão da **Prefeitura de Malhador** consiste na contratação da **BANDA GIL MENDES**, para a realização de show no dia 29/04/2018, ao teor da solicitação da Secretaria de Finanças ao valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) sendo os recursos oriundos parte recurso próprio e parte federal.

Para este fim, a Secretaria ordenadora colacionou aos autos ampla documentação instrutória, objetivamente:

- a) Documentação referente a banda: **BANDA GIL MENDES**;
- b) Documentação referente a empresa **GM GRAVAÇÕES & EDIÇÕES MUSICAIS EIRELI**;
- c) Contrato de cessão exclusiva;
- d) Comprovação de equiparação de valores através de N.Fiscais de shows realizados em outra municipalidade;

Inicialmente, no que concerne à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. III da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

I – omissis;

II - omissis;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”. (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287**).

Explana ainda o grande doutrinador que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (**op. cit.**). Neste ensejo, é notório que o carnaval deste Município é um evento multicultural, pautado na manifestação popular das mais diferenciadas manifestações artísticas, que aproveita o cenário de suas ruas e ladeiras, e a nostalgia dos antigos casarios para realizar uma grandiosa festa com passagens de blocos, bonecos gigantes, clubes, troças, shows populares e muito mais diante da irreverência e do improviso dos foliões, eis o evento a ser promovido pela municipalidade.

Ademais, por se tratar de um período de manifestação artística e cultural, vislumbra a participação de artistas populares necessariamente atrelados a festas municipais, como o das bandas **BANDA GIL MENDES**, que enaltecem as raízes dos grandes festejos da cultura e tradição do Município de Malhador, o que justifica a contratação do referido grupo.

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

No que tange à definição da crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador Diógenes Gasparini dita:

“Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional.” (in Direito Administrativo, 6ª ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 2001, p.499).

Explica ainda o ilustre Mestre Marçal Justen Filho sobre o tema que:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações.

(...) Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas.”(In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2005). (Grifamos)

Assim, no que concerne ao requisito constante do inciso III, do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que o mencionado grupo é consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, haja vista terem sido acostados vários encartes publicados pelos órgãos de imprensa especializada e jornalística, atestando que as bandas **“BANDA GIL MENDES** são consagradas pela crítica conceituada. Ademais, trata-se de grupo conhecido e respeitado dentro do repertório que executa, detendo assim o perfil para a maior festa popular deste município, espetáculo de grande valor artístico e cultural, adequando-se, por conseguinte, às disposições legais ora citadas.

A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo. No caso em tela, verificamos que a empresa GM GRAVAÇÕES & EDIÇÕES MUSICAIS EIRELI, diante da documentação colacionada aos autos, é portadora de cessão da referida empresa, segundo Instrumento de Cessão anexado aos autos.

No que concerne à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, nos arts. 28 e 29, tendo esta Comissão, utilizando-se da faculdade conferida legalmente, conforme o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, evitando assim futuros questionamentos, realizado diligências através dos endereços eletrônicos dos respectivos órgãos públicos e confirmado a autenticidade da mesma.

No que concerne a justificativa do preço, registramos que a Ordenadora procedeu à colação de Cópias de Notas Fiscais, e Contratos anteriormente firmados, emitido em favor das bandas **BANDA GIL MENDES**, os quais corroboram o custo alçado pela Administração para as apresentações.

Considerando a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critério de julgamento objetivo, como preceitua o art. 3º da lei 8.666/93;

Considerando que a **BANDA GIL MENDES** gozam de notória confiança por parte do público em geral, pelo seu desempenho no campo de shows artísticos e que são consagrados pela opinião pública e pela crítica especializada, a sua contratação se dará por inexigibilidade, sob a égide do art.25, III da lei 8.666/93;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Considerando que, para qualquer festa, é fundamental proporcionar aos presentes, um show digno da importância do evento e que, por certo, brinde a todos com momentos de alegria e descontração, e a **BANDA GIL MENDES** assim o fazem;

Considerando, finalmente, que a **BANDA GIL MENDES**, além de preencher os requisitos aqui expostos, apresentou orçamento no valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), dentro dos padrões praticados pelo mercado pertinente e, portanto, compatível com nossa capacidade de desembolso;

Assim sendo, pela avaliação positiva que temos, fica constatado que o processo a ser utilizada para a contratação da **BANDA GIL MENDES** será por **INEXIGIBILIDADE**, conforme preceitua o art. 25, III da Lei 8.666/93, e o pagamento se darão através da seguinte dotação orçamentária:

2062-Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Culturais e Artísticas
3390.39.00.00-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
1001-FR

2062-Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Culturais e Artísticas
3390.39.00.00-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
1940-FR

Estando, pois, esclarecidos os motivos da contratação e o processo a ser utilizado para a realização da mesma, submetemos presente justificativa, à apreciação de Vossa Excelência para que, ao final, seguindo o devido processo legal, autorize a contratação da referida empresa, sob a égide da Lei 8666/93 e suas alterações.

Malhador, 23 de abril de 2018.


Izaura Maria Moura Ferreira
Presidente da CPL


Weslla Taislany Andrade de Santana França
Membro


José Edivaldo de Jesus
Membro

Ratifico, e publique-se,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal